



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 32482/2024/MF

Brasília, 27 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 43, de 24.04.2024, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 316/2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que solicita “ao Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4763/2016 que dispõe sobre incentivos fiscais para produção de veículos movidos a gás”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do Parlamentar, o Ofício 32476, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 28/05/2024, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42327724** e o código CRC **02271C28**.



Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2430814>

2430814





Nota Cetad/Coest nº 062, 10 de maio de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 4.763, de 2016.

Processo SEI nº: 19995.001720/2024-41

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder o Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados nº 316/2024, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, encaminhado em 06 de maio de 2024 pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG que solicitou a este Centro de Estudos a análise do Projeto de Lei nº 4.763, de 2016.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O teor do Requerimento de Informações, que cabe a este Centro de Estudos, em que são solicitadas informações ao Ministro do Estado da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 4.763, de 2016, encontra-se transcrito abaixo:

“estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei 4763/2016, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes”

4. O PL 4.763/2016 em análise busca estabelecer tratamento tributário especial para a produção de veículos movidos a gás.
5. O texto do PL 4.763/2016, recebido por este Centro de Estudos por meio eletrônico em 06 de maio de 2024, encontra-se transcrito abaixo:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:



de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo

calificação EP10.0524.17043.50CM. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2430814>

2430814

Art. 1º Esta lei estabelece tratamento tributário especial para a produção de veículos movidos a gás.

Art. 2º Até 2020 as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que promoverem pesquisas e desenvolvimento tecnológico com veículos de passageiros ou de carga, movidos a gás, poderão deduzir na apuração do Imposto de Renda o montante correspondente a uma vez e meia o valor das despesas comprovadamente realizadas.

§ 1º A dedução estabelecida no caput deste artigo deverá observar o limite de 60% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

§ 2º O controle das despesas incentivadas de que trata este artigo deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

Art. 3º O reconhecimento do incentivo fiscal estabelecido no art. 2º desta lei dependerá de prévia habilitação de projeto junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do atendimento das condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º A inobservância das exigências estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.”

6. A alteração sugerida possui potencial para afetar a arrecadação de receitas tributárias.

METODOLOGIA

7. Apesar de o art. 2º falar que a medida proposta valerá “Até 2020 ...” considerou-se para os cálculos que o benefício proposto produzirá efeitos a partir do ano-calendário de 2025, caso o PL seja aprovado no ano-calendário de 2024 em obediência ao art. 6º, visto que o RIC 316/2024 pede explicitamente o impacto da medida para o exercício de 2024 e os dois seguintes. Considerou-se também a hipótese de haver impacto ainda em 2024 caso o referido art. 6º seja alterado para produzir efeitos ainda em 2024.

8. Os cálculos, do PL 4.763/2016, foram efetuados extraíndo-se os valores do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido e das despesas dedutíveis das Pessoas Jurídicas dos registros N630 e L300 da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) relativos aos anos-calendário entre 2018 e 2022, considerando as classificações CNAEs (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) pertencentes aos grupos 29.1, 29.2 e 29.4 como sendo as que mais se enquadrariam com base no texto apresentado. A partir desses valores, obtém-se o valor máximo que pode ser deduzido (menor valor entre 4% do IRPJ devido e 60% das despesas dedutíveis) da apuração do IRPJ por cada contribuinte. A soma dessas deduções resulta na estimativa de impacto financeiro/orçamentário potencial.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO



de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo

calificação EP10.0524.17043.50CM. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2430814>

2430814

9. A partir da metodologia empregada, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo (perda de arrecadação), cuja estimativa é de **R\$ 236,61 milhões** para o ano de 2025, de **R\$ 245,05 milhões** para o ano de 2026 e de **R\$ 270,80 milhões** em 2027. Caso a lei seja publicada ainda em 2024 mantendo a cláusula de início de vigência no exercício seguinte conforme Art. 6º do texto, não haverá impacto em 2024. Caso esta cláusula seja alterada para produção de efeitos em 2024, haverá um impacto mensal estimado, em 2024, de **R\$ 18,34 milhões**.

10. Os cálculos não levaram em consideração a entrada ou a saída de contribuintes da base, em virtude das alterações propostas.

CONCLUSÃO

11. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 9 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000. Conforme o item 9, caso haja impacto em 2024, informa-se que o mesmo não foi considerado nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2024.

12. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
PEDRO PAULO KURAMOTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados e Estatísticas

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.



de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo

calificação EP10.0524.17043.5OCM. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2430814>

2430814

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD - Substituto



de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo
calização EP10.0524.17043.5OCM. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2430814>

2430814



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/05/2024 17:03:10 por Iraílson Calado Santana.

Documento assinado digitalmente em 10/05/2024 17:03:10 por IRAILSON CALADO SANTANA, Documento assinado digitalmente em 10/05/2024 16:59:02 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 10/05/2024 16:49:18 por PEDRO PAULO KURAMOTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 10/05/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0524.17043.5OCM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
93C60C9D7580D3F8E01F68234D4C17824CA563D0FDBBE69D3B2C75DE947D1EB7



Inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 458/2024-13. Páginas subsequentes não contêm código QR e possuem uma numeração independente da numeração constante no processo.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2430814>

2430814



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 32476/2024/MF

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informações nº 316, de 2024, que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4763/2016 que dispõe sobre incentivos fiscais para produção de veículos movidos a gás.

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 062 (42322404), de 10 de maio de 2024, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES RÊGO

Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Secretário(a) Especial Adjunto**, em 27/05/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42326590** e o código CRC **594D1BE2**.



Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
planada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2430814>

2430814



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2430814>